



## MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 8<sup>a</sup> SESS\xcdO ORDIN\xcdRIA DE 2023

Aos 11 dias do m\xeds de outubro de 2023, \xads 14h05, hor\xrido de Bras\xfilia, no Audit\xrido do Conselho Superior do Minist\xrido P\xfablico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da Rep\xbublica, em Bras\xfilia, iniciou-se a 8<sup>a</sup> Sess\xcdo Ordin\xcdria do Conselho Institucional do Minist\xrido P\xfablico Federal, sob a presid\xcancia da Subprocuradora-Geral da Rep\xbublica Lind\xf3ra Maria Ara\xfajo (Coordenadora da 1<sup>a</sup> CCR), com a participa\xc3o dos integrantes das C\xadmara de Coordena\xc3o e Revis\xcdo do Minist\xrido P\xfablico Federal, por meio virtual os Conselheiros: N\xf3vio de Freitas Silva Filho (Titular da 1<sup>a</sup> CCR), Rog\xrido de Paiva Navarro (Titular da 3<sup>a</sup> CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3<sup>a</sup> CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4<sup>a</sup> CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4<sup>a</sup> CCR), Cl\xadudio Dutra Fontella (Suplente da 4<sup>a</sup> CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5<sup>a</sup> CCR), Paulo Eduardo Bueno (Suplente da 5<sup>a</sup> CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5<sup>a</sup> CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6<sup>a</sup> CCR) e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7<sup>a</sup> CCR). Presencialmente, os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (Titular da 1<sup>a</sup> CCR), Maria Cristiana Sim\xf3es Amorim Ziouva (Suplente da 1<sup>a</sup> CCR) a partir do item 13, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2<sup>a</sup> CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2<sup>a</sup> CCR), Alcides Martins (Titular da 3<sup>a</sup> CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5<sup>a</sup> CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6<sup>a</sup> CCR) e Jos\xfd Adonis Callou de Ara\xfajo S\xfd (Titular da 7<sup>a</sup> CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2<sup>a</sup> CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4<sup>a</sup> CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5<sup>a</sup> CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5<sup>a</sup> CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6<sup>a</sup> CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7<sup>a</sup> CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7<sup>a</sup> CCR). Verificada a exist\xc3cia de quorum regimental, a Presidente deu \xadm\xficio \xads Sess\xcdo e passou \xads delibera\xc3o da Pauta de Revis\xcdo: **1) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO MUNIC\xcdPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO N\xd9. JF/PE-0816767-30.2023.4.05.8300-HC - Eletr\xf4nico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUI\xcdO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPORTA\xcdO E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA. AUS\xcdNCIA DE CAR\xcdTER PENAL NA CONDUTA. PRECEDENTES. VOTO PELA PERPETUA\xcdO DA ATRIBUI\xcdO DO 16º OF\xcdCIO DA PR-PE, VINCULADO \xads 1<sup>a</sup>CCR/MPF.* - **Delibera\xc3o:** O Conselho, \xads unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribui\xc3o do 16º Of\xcdcio da Procuradoria da Rep\xbublica no Estado de Pernambuco para atuar no Habeas Corpus n\xd9 0816767-30.2023.4.05.8300. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Eliana Peres Torelly de Carvalho e Alcides Martins. **2) PROCURADORIA GERAL DA REP\xcdBLICA N\xd9. 1.00.000.027302/2022-93 - Eletr\xf4nico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N\xd9 do Voto Vencedor: 7 – *Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECIS\xcdO DA 2<sup>a</sup> C\xadmARA DE COORDENA\xcdO E REVIS\xcdO QUE DELIBEROU PELO PROSSEGUIMENTO DA A\xcdO PENAL EM RAZ\xcdO DA INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE N\xcdO PERSECU\xcdO PENAL NO CASO CONCRETO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ARTS. 16 E 22 DA LEI*

7.492/86). 2. MEMBRO OFICIANTE NA ORIGEM QUE SE MANIFESTOU CONTRARIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO ANPP, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 3. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, CONSIDERANDO QUE AS PENAS MÍNIMAS SOMADAS, NO CASO CONCRETO, SOMAM 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ULTRAPASSANDO O MONTANTE ESTIPULADO NO ART. 28-A DO CPP. 4. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA DEFESA, SUSTENTANDO QUE DEVE SER APLICADO O AUMENTO MÍNIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA, DE MODO QUE ESTARIAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OFERECIMENTO DO ANPP. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 5. IN CASU, AFERIÇÃO DA PENA MÍNIMA, QUANTO AO DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86, QUE, CERTADAMENTE, CONSIDEROU A FRAÇÃO DEVIDA PELA QUANTIDADE DE DELITOS IMPUTADOS (MAIS DE SETE); E QUE, SOMADA À PENA MÍNIMA REFERENTE AO CRIME DO ART. 16 DA MESMA LEI, IMPEDE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, O ACRÉSCIMO DE PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA É ESTABELECIDO CONFORME O NÚMERO DE INFRAÇÕES. 6. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 2ª CCR QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que determinou o prosseguimento da ação penal. Vencido o Conselheiro Paulo Eduardo Bueno, que conhecia e dava provimento do recurso para reformar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Absteve-se de votar o Conselheiro Alcides Martins. Proferiu sustentação oral, por meio de videoconferência, o Exmo. Senhor Advogado Dr. Marcelo Feller, OAB/SP nº 296.848. Remessa à 2ª CCR. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5048198-82.2020.4.04.7000-IP** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. - **Deliberação:** Adiado. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/TFL-0002419-30.2017.4.01.3816-EXCR** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. USURPAÇÃO. LEI Nº 8.176/91 CRIME AMBIENTAL PRESCRITO. CONHECIMENTO.* 1. Se o crime previsto no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais já encontrava-se prescrito pela prescrição da pretensão punitiva antes mesmo da redistribuição do feito, restando apenas a execução do delito de usurpação tipificado na Lei nº 8.176/91, ainda que possa haver reflexos na seara ambiental, sua atribuição deve permanecer com a PRM/MG de Teófilo Otoni, vinculada à 2ª CCR. 2. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitado, o Ofício da PRM/MG - Teófilo Otoni, vinculado à 2ª CCR/MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRM/MG - Teófilo Otoni, vinculado à 2ª CCR. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5064499-95.2020.4.04.7100-INQ** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO - GNU. FRAUDE EM SELEÇÃO.* 1. Se os fatos até então investigados dão conta da prática, em tese, de fraude em “seleção” realizada para selecionar prestadora de serviços, mas não em procedimento licitatório, afasta-se, por ora, a configuração do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/95, devendo ser reconhecida a atribuição do 9º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS). 2. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 9º Ofício da PR/RS - vinculado à 2ª CCR/MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º

Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), vinculado à 2ª CCR. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001911/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXPOSIÇÃO A METAIS E POTENCIAIS EFEITOS NA SAÚDE E NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL, EM DECORRÊNCIA DO DESASTRE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO/MG. 1. Os danos causados à saúde da população na região apontada na NF - consubstanciado em contaminação por metais que teria sido observada em pessoas residentes no local afetado - são consequências dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem de uma empresa mineradora, que devem ser apurados, inclusive, junto ao ente poluidor. 2. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental sobre Meio Ambiente e Barragens). - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental sobre Meio Ambiente e Barragens).

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. JF/SC-INQ-5001684-19.2021.4.04.7200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 6 – *Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA A. N. C. C., PR/SC - VINCULADO À 5ªCCR. 2. PORTARIA Nº 286/2022 DA PR/SC, QUE REGULAMENTA A REESTRUTURAÇÃO E REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE, E DETERMINA, EM SEU ART. 16, § 1º, QUE INQUÉRITOS POLICIAIS RELATADOS HÁ MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS NÃO DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS. 3. IN CASU, O MEMBRO SUSCITANTE ALEGA QUE AS REGRAS CONTIDAS NA PORTARIA Nº 286/2022 DEVEM SER INTERPRETADAS SISTEMATICAMENTE, À LUZ DO CONTEXTO NA QUAL FORAM APROVADAS, E VISANDO A ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS CONFORME A TEMÁTICA DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, DE MODO QUE, EM SEU ENTENDER, INQUÉRITOS POLICIAIS NÃO ATRASADOS, AINDA QUE RELATADOS, PODERIAM SER REDISTRIBUÍDOS. 4. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO § 1º DO ART. 16 DA PORTARIA Nº 286/2022, QUE DETERMINA QUE OS INQUÉRITOS POLICIAIS RELATADOS HÁ MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA EM QUE O NORMATIVO ENTROU EM VIGOR, NÃO DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS, DEVENDO PERMANECER NO ACERVO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA ORIGINALMENTE RESPONSÁVEL ATÉ SEREM FINALIZADOS. SOMENTE COM O OFERECEMENTO DA DENÚNCIA É QUE A SUBSEQUENTE AÇÃO PENAL PODERÁ SER REDISTRIBUÍDA, POR EFEITO DA PORTARIA PR/SC Nº 286/2022. PRECEDENTES DESTE CIMPF. 5. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/SC VINCULADO À 5ª CCR, ORA SUSCITANTE. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PR/SC, vinculado à 5ª CCR, o suscitado.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-\*INQ-5025666-11.2021.4.02.5101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - *Deliberação:* Adiado.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.000.000708/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 8 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU DOCUMENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. JUÍZO DETERMINOU PERÍCIA NA AUTORA, EM ATENÇÃO AO ART. 147 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO, POR ORA. ARTIGOS 430-433 DO CÓDIGO DE*

**PROCESSO CIVIL (ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL).** Voto pelo improviso do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800039-60.2022.4.05.8101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI – Voto Vencedor: – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA PRAINHA DO CANTO VERDE. DECISÃO DA 4ª CCR/MPF DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS COMPLEMENTARES NO ÂMBITO CÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM GRAU DE RECURSO, QUE CONTÉM PEDIDOS GENÉRICOS. NOTA TÉCNICA Nº 01/2017 DA 4ª CCR/MPF: “AS RESTRIÇÕES À FRUIÇÃO DA PROPRIEDADE EMANAM NÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, MAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, PERDURANDO NO TEMPO MESMO COM A CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO.” PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA: (A) INSTAR O ICMBIO A EFETIVAR E CONCLUIR EM PRAZO RAZOÁVEL O LEVANTAMENTO DOS HABITANTES DA RESEX E DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES QUE SEJAM DISSONANTES DOS OBJETIVOS DA CRIAÇÃO DA UC; E (B) IMPEDIR O INGRESSO DE NOVOS HABITANTES NA RESEX, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO PROPÓSITO DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRECEDENTES DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE, INTEGRALMENTE, A DECISÃO DA 4ª CCR/MPF QUE, À UNANIMIDADE, DELIBEROU PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES, FACULTANDO-SE AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE REQUERER, SE FOR O CASO, A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO, COM FUNDAMENTO EM SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e deliberou pela instauração de inquérito civil público para adoção das medidas complementares, facultando-se ao Procurador da República oficiante requerer, se for o caso, a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. Remessa à 4ª CCR. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000083/2014-21** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 1ª CRR QUE HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA/GO. GT INTERINSTITUCIONAL PROINFANCIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. **12)** Em seguida, a Conselheira Lindôra Maria Araújo transmitiu a presidência da Sessão para o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003271/2021-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 62 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOMEAÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE PERITOS AD HOC. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso interposto em face de decisão da 7ª CCR/MPF que desproveu impugnação à promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que narradas supostas irregularidades na realização de exames por peritos ad hoc fora das unidades de criminalística e sem*

consentimento do Setor Técnico-Científico (SETEC/SR/PF/MG). 2. Tem-se dos autos a escorreita atuação da autoridade policial que, após apuração junto ao órgão pericial, e atendendo a necessidade excepcional decorrente de número insuficiente de peritos para cumprimento diligente da demanda pericial, procedeu a nomeação de peritos ad hoc, notadamente considerado princípio constitucional que determina que seja observada a duração razoável dos processos, bem assim a imposição legal de prazo para conclusão das investigações. 3. Não é possível extrair do texto legal o dever da autoridade policial de, antes de proceder a nomeação de perito ad hoc, solicitar autorização do órgão pericial, nem a previsão contida em normas internas da Polícia Federal não ilidem tal fundamento, considerando a primazia do que prescreve o Código Processual Penal pátrio, lei em sentido estrito, no qual não se encontra a limitação que se pretende estabelecer. Voto pelo desprovimento do recurso administrativo. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Lindôra Maria Araújo. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Mathaeus Lazarini de Almeida - OAB/DF nº 60.712. Remessa à 7ªCCR para ciência e providências. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000882/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 61 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS (1ª CCR/MPF E 5ª CCR/MPF). APURAÇÃO DE ATO DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO A FIM DE PERMITIR INDEVIDO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA AFETO À 5ª CCR/MPF.* 1. Cuida-se conflito de atribuições suscitado entre os 8º e 7º Ofícios da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculados à 5ª CCR e 1ª CCR, respectivamente, incidindo, pois, o disposto no art. 4º, II, do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF (Resolução nº 165/CSMPF) e em seu Enunciado nº 10, segundo o qual "[c]ompete ao Conselho Institucional do MPF decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução nº 165/CSMPF". 2. Tem-se sob exame notícia de fato instaurada com objetivo de investigar possíveis irregularidades relacionadas à elaboração de resolução que permitia o reconhecimento de inverídico vínculo empregatício retroativo de grupo de trabalhadores de empresa privada, a fim de permitir sua transposição para o serviço público federal (art. 31 da Emenda Constitucional nº 98/2017). 3. Os fatos narrados permitem concluir, ao menos na fase atual, a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, sujeito, por isso, às providências cíveis sancionadoras concernentes à gravidade da apuração que terá curso, e não somente para apreciação dos atos administrativos apontados sob perspectiva fiscalizatória, pelo que se junge a matéria à atuação da 5ª CCR/MPF (art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF Nº 148, de 1º de abril de 2014). VOTO pelo conhecimento e procedência do conflito negativo, a fim de atribuir ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Amapá a atuação no feito presente. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 5ª CCR/MPF. Ausente ocasionalmente a Conselheira Lindôra Maria Araújo. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.014.000136/2018-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CRECHES CUSTEADAS POR RECURSOS DO FNDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR/MPF. RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.* 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que não homologou promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na execução de convênios celebrados o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - e o Município de São João Del Rei/MG

*para construção de creches. 2. Não evidenciado nos autos a conclusão efetiva da construção das unidades escolares, compreendendo-se a conclusão de todas as etapas necessárias para o pleno funcionamento das creches, incluindo aí tanto o mobiliário, medidas de saneamento e alvará de funcionamento das unidades quanto a atribuição de código INEP das instituições. 3. Segundo Enunciado nº 2 da 1ª CCR, atribui-se ao MPF a apuração de irregularidades relativas a agentes e serviços públicos de entes estaduais, distritais e municipais, quando evidenciado o interesse federal, como no caso, em que a União tem interesse direto na conclusão das obras, com demonstração do funcionamento efetivo das unidades custeadas com recursos federais. 4. A necessidade de apuração da implementação das condições de funcionamento não se confunde com o processo de acompanhamento de políticas públicas, para o qual prevê a Resolução nº 174 do CNMP a figura do procedimento administrativo, mas sim com a imprescindível busca por certificação de que todos os requisitos e compromissos foram integralmente cumpridos. 5. Não se observa omissão do julgado quanto às providências necessárias, considerando que indicou a necessidade de oficiar-se ao município indagando-se sobre o funcionamento da unidade escolar e a atribuição de código INEP bem como de se apurar se foram providenciados outros elementos construtivos, de instalação e administrativos. Voto pelo desprovimento do recurso administrativo.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente a Conselheira Lindôra Maria Araújo. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. **16)** O Presidente e os demais Conselheiros prestaram homenagens ao Conselheiro Alcides Martins, por ocasião de sua iminente aposentadoria. **17)** **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.00.000.007127/2022-18** - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Voto Vencedor: - *Ementa: EMABARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR NÃO PROVIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER A PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alcides Martins e Lindôra Maria Araújo. Participou do julgamento, por meio de videoconferência, o Exmo. Senhor Advogado André Felipe Albessú Pellegrino, OAB/SP nº 315.186. Remessa à 2ª CCR. **18)** Em seguida, foi aprovada, à unanimidade, a Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2023. Ausentes ocasionalmente, neste item, os Conselheiros Alcides Martins e Lindôra Maria Araújo. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h53.

### **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

### **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF em Exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00423973/2023 ATA nº 8-2023**

Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **09/11/2023 17:54:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **09/11/2023 18:16:59**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c0c12824.69872832.ecfd7811.30081318

Publicado no DMPP-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 02 de 13 / 11 / 2023

